



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10675.003320/2002-11
Recurso nº : 129.308
Sessão de : 11 de agosto de 2005
Recorrente : ACS – ALGAR CALL CENTER SERVICE S/A.
Recorrida : DRJ-JUIZ DE FORA-MG

R E S O L U Ç Ã O Nº 303-01.061

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli, Tarásio Campelo Borges e Davi Machado Evangelista (Suplente). Ausente o Conselheiro Silvio Marcos Barcelos Fiúza.

Processo nº : 10675.003320/2002-11
Resolução nº : 303-01.061

RELATÓRIO

Adoto o relatório do julgado recorrido, *verbis*:

“Trata-se de impugnação ao lançamento da contribuição para o Fundo de Investimento Social - Finsocial. O total do crédito tributário exigido da contribuinte acima qualificada é de R\$ 56.329,58, conforme Auto de Infração de fl. 87/91. O auto foi lavrado pela Delegacia da Receita Federal em Uberlândia – MG.

Relata o auditor, na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 88, a falta de recolhimento do Finsocial dos fatos geradores ocorridos entre dezembro de 1991 a março de 1992, apurado com a aplicação da alíquota na base de cálculo informada pelo contribuinte nas Declarações de Ajuste Anual dos anos-base de 1991 e 1992. Intimado a comprovar a extinção do crédito tributário, a interessada respondeu não possuir mais tais documentos por força do longo espaço de tempo envolvido.

Tendo em vista o ilícito tributário acima apontado, a autoridade fiscal constituiu de ofício o crédito tributário, capitulando assim a infração: art. 1º, § 1º, do Decreto-lei nº 1.940/82; arts. 16, 80 e 83 do Regulamento do Finsocial, aprovado pelo Decreto nº 92.698/86, art. 28 da Lei nº 7.738/99 e art. 45 da Lei 8.212/91.

Cientificada da autuação no dia 12 de novembro de 2002, a interessada, através de procurador habilitado pelo documento de fls. 115, impugnou a exigência no dia 25/11/2002 pedindo ao final seja acolhida a presente impugnação, cancelando-se o débito fiscal reclamado, sob a alegação de decadência do direito de lançar, conforme art. 150, § 4º, ou mesmo o art. 173, I, do CTN.”

O julgado a quo considerou o lançamento procedente, em decisão cuja ementa transcrevo a seguir:

“Assunto: Outros Tributos ou Contribuições
Período de apuração: 01/12/1991 a 01/03/1992
Ementa: FINSOCIAL. DECADÊNCIA. O prazo decadencial da Contribuição para o Fundo de Investimento Social - Finsocial é de dez anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.”



Processo nº : 10675.003320/2002-11
Resolução nº : 303-01.061

Tempestivamente a contribuinte apresentou recurso voluntário, insistindo em que o prazo para o lançamento seria de cinco anos contados do fato gerador.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'AP' or similar, written in a cursive style.

Processo nº : 10675.003320/2002-11
Resolução nº : 303-01.061

VOTO

Conselheira Anelise Daudt Prieto, Relatora

A interessada apresentou o recurso voluntário de fls. 142 a 155 acompanhado de relação de bens para arrolamento, conforme documentos de fls. 140 a 141.

Ocorre que, por meio do Memorando SACAT/DRF/UBERLÂNDIA/MG/Nº 226/05 e anexos (juntados aos autos) foi comunicado a este Conselho de Contribuintes a intenção de alienação do bem arrolado.

Assim sendo e tendo em vista que a responsabilidade acerca da garantia recursal é do Órgão Preparador, encaminho os autos à Delegacia da Receita Federal em Uberlândia/MG, para que esta informe, de forma expressa, se o recurso continua coberto pela garantia recursal representada pelo arrolamento de bens e para que tome as demais providências cabíveis relativas .

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2005


ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora